



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.786 - SP (2011/0230505-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE TOLEDO KATO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENAS-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração da pena-base referente à condenação pelo crime de tráfico foi lastreada em fundamentação idônea, quantidade de entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, que impõe ao Juiz considerar na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga.

2. Verifica-se, no que concerne à condenação pelo crime de associação para o tráfico, a adequação da fundamentação do aumento da pena-base acima do mínimo legal – lastreada no fato de o Paciente ser o chefe da organização criminosa, que comandava a atividade de vários outros traficantes, em operação abrangente, atingindo outras cidades da região.

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser majorado na aplicação da pena-base, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O Tribunal de origem considerou que o Paciente se dedicava à atividade criminosa do tráfico, motivo pelo qual ficou inviabilizada a aplicação da causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

5. Para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "*A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas*" (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

6. Não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.786 - SP (2011/0230505-9)

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE TOLEDO KATO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DE TOLEDO KATO – condenado à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de Tóxicos –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade da dosimetria da pena. Requer a Defesa, liminarmente, a soltura do Paciente. No mérito, o redimensionamento da pena, com a fixação das penas-base (tanto para o crime de tráfico quanto para o de associação) no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 660/694.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 698/701, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.786 - SP (2011/0230505-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENAS-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração da pena-base referente à condenação pelo crime de tráfico foi lastreada em fundamentação idônea, quantidade de entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, que impõe ao Juiz considerar na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga.

2. Verifica-se, no que concerne à condenação pelo crime de associação para o tráfico, a adequação da fundamentação do aumento da pena-base acima do mínimo legal – lastreada no fato de o Paciente ser o chefe da organização criminosa, que comandava a atividade de vários outros traficantes, em operação abrangente, atingindo outras cidades da região.

3. Não havendo ilegalidade patente na fixação do *quantum* a ser majorado na aplicação da pena-base, é vedado, na estreita via do *habeas corpus*, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O Tribunal de origem considerou que o Paciente se dedicava à atividade criminosa do tráfico, motivo pelo qual ficou inviabilizada a aplicação da causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

5. Para efeito de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, *"A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas"* (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

6. Não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

7. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A sentença dosou a pena da seguinte forma:

"Para Fábio:

Do tráfico:

Fábio, embora primário, mantinha sob sua guarda indireta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentava, por longo tempo, quantidades expressivas de droga de grau de pureza maior que aquela comumente encontrada no mercado, e forma a demonstrar a necessidade de fixação de sua pena base bem acima do mínimo legal. Além disso, era aquele que comandava a atividade de vários outros traficantes.

O princípio da individualização da pena não resistiria à fixação para o atacadista de drogas da mesma pena base daquele pequeno traficante, que pratica a venda para sustentar seu vício.

Além disso, restou demonstrado nos autos que a atividade de Fábio era abrangente, atingindo outras cidades da região (fls. 302, conversa 27 e fls. 305, conversa 01), de forma a apresentar maior perigo de dano social.

Dessa forma, a pena de Fábio é fixada em seis anos e oito meses de reclusão mais o pagamento de seiscentos e sessenta e seis dias-multa.

Da associação:

Fábio era o chefe da organização criminosa, sendo responsável pela compra e movimentação da droga. Dessa forma, incomensurável o dano social que vinha causando a organização da qual era o líder.

Assim, a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal, ou seja, em quatro anos de reclusão mais o pagamento de novecentos e trinta e três dias -multa." (fls. 482/483)

O acórdão objurgado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Ao relatório da r. sentença de fls. 404/417, acrescenta-se que FÁBIO DE TOLEDO KATO, ANDERSON MARCELO SARCEDO e THIAGO JOSÉ ALVES MOREIRA foram declarados incurso nas normas dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06, e condenados a cumprir, no regime inicial fechado, as penas de DEZ (10) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e pagamento de UM MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE (1.599) DIAS-MULTA básicos, DEZ (10) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE E DOIS (22) DIAS DE RECLUSÃO e pagamento de UM MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS (1.632) DIAS-MULTA mínimos, e OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de UM MIL E DUZENTOS (1.200) DIAS-MULTA no piso, respectivamente.

Inconformados, apelam pretendendo suas absolvições por insuficiência probatória. Em teses subsidiárias, FÁBIO requer a redução da pena pela incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, ANDERSON pleiteia a redução da reprimenda pelo afastamento da agravante da reincidência e THIAGO requer a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da lei acima referida (fls. 448/456, 464/479 e 481/490).

Os recursos foram respondidos (fls. 492/493) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça, no Parecer de fls. 523/534, manifestou-se pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

A r. sentença recorrida deve ser mantida.

A materialidade delitiva restou bem evidenciada nos laudos periciais de fls. 68/69 e 101/102, apontando os Peritos que as drogas apreendidas e periciadas revelaram ser cocaína, acondicionadas em 13 porções, e com peso líquido total de 21,2 gramas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO, em Juízo, negou a traficância, indicando que a droga apreendida na casa de sua irmã destinava-se ao seu próprio uso. Informou que conhecia FÁBIO e ANDERSON apenas de vista, e não conversava com eles pelo telefone. Negou que tivesse mantido contato telefônico com ambos sobre a venda de drogas (fls. 220/225).

FÁBIO, em fase idêntica, negou os fatos. Disse que conhecia os demais APELANTES apenas de vista. Declarou que tinha aparelho celular, mas não se recordava o número. Negou ser o interlocutor das conversas gravadas (fls. 226/232).

ANDERSON, no interrogatório de fls. 233/236, também negou seu envolvimento com o tráfico. Afirmou que tinha aparelho celular, mas não soube informar o número. Confirmou algumas conversas gravadas em seu aparelho celular, mas negou outras, não sabendo informar quem mais usava seu telefone. Alegou que a moto apreendida pertencia a um amigo, de prenome RAFAEL.

O investigador de polícia DANIEL declarou que havia denúncias indicando que FÁBIO, vulgo “Japonês”, era traficante. A linha telefônica de FÁBIO foi interceptada e através das ligações apurou-se o envolvimento de ANDERSON, vulgo “Celão”, e THIAGO, que também tiveram os celulares interceptados. Ao final das gravações, que durou cerca de dois meses, restou apurado que os três dedicavam-se ao tráfico de entorpecentes, sendo FÁBIO o líder, ANDERSON responsável pela entrega da droga, e THIAGO, pelo seu armazenamento. Apurou-se através das escutas que o entorpecente era guardado na casa de “Suzi”, irmã de THIAGO. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão foram localizadas porções de cocaína na casa de “Suzi”, mas THIAGO não estava no local. Na residência de FÁBIO foi apreendido um celular interceptado, além de três porções de cocaína, tendo ele confessado seu envolvimento no tráfico, assim como o dos demais APELANTES. Com ANDERSON foi apreendido um dos celulares interceptados e a moto utilizada para entrega da droga que, segundo apurado, pertencia a FÁBIO. Disse já ter visto os três APELANTES juntos (fls. 237/240).

O investigador EDSON também participou das investigações e corroborou as declarações prestadas pelo colega (fls. 241/243).

O policial CLAUDINEI participou apenas do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Na casa de ANDERSON foram apreendidos um aparelho celular e uma motocicleta; na residência de “Suzi”, irmã de THIAGO, foram apreendidas nove porções de cocaína e na casa de FÁBIO localizados alguns papéletes da mesma droga e um aparelho celular. Quando da prisão FÁBIO confessou as imputações (fls. 244/245).

O investigador PAULO acompanhou o cumprimento das ordens de busca e apreensão e confirmou as declarações prestadas por CLAUDINEI (fls. 246/247).

A testemunha SUZIMEIRE, irmã de THIAGO, confirmou a apreensão de drogas em sua casa.

Disse que o irmão é usuário de entorpecentes e tinha livre acesso à sua residência (fls. 248/249).

As testemunhas ANDRESA, ANDREIA e ANTONIO não presenciaram os fatos, mas confirmaram que FÁBIO era usuário de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes (fls. 250/251, 252 e 253/254).

ERIVAN também não presenciou a ação policial e apenas afirmou que THIAGO é usuário de drogas (fls. 255).

Por tal quadro probatório, corretas as condenações de FÁBIO, ANDERSON e THIAGO pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico posto que demonstrado nos autos que se dedicavam ao comércio de entorpecentes e estavam associados de forma estável e permanente para tanto.

Os aparelhos celulares apreendidos em poder dos APELANTES eram aqueles cujas ligações estavam sendo monitoradas e as escutas telefônicas identificaram que os APELANTES praticavam a traficância, sendo que FÁBIO era o líder, ANDERSON distribuía a droga e THIAGO armazenava o entorpecente na casa de sua irmã.

Conquanto não tenha sido feita perícia para identificar as vozes dos agentes, não se pode aceitar que as ligações não tenham sido efetuadas pelos APELANTES.

O laudo de degravação acostado às fls. 262/311 dos autos deixa evidente que as conversas foram travadas pelos APELANTES, os quais, inclusive, chegaram a se identificar em algumas ligações (fls. 266 conversa 08; fls. 268 conversa 11; fls. 270 conversa 20; fls. 281 conversa 51).

A estabilidade e a permanência necessárias à caracterização da associação para o tráfico prevista no artigo 35 da Lei de Drogas é extraída das conversas degravadas, bem como da admissão informal de FÁBIO aos policiais que atuaram no flagrante sobre a prática da atividade criminosa em conjunto com os demais agentes.

Também não é possível a desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pretendida por THIAGO.

As circunstâncias da prisão e a quantidade do entorpecente apreendido, não se mostram compatíveis com a única destinação ao uso próprio.

A configuração do tráfico de entorpecentes é concluída através da constatação de uma das múltiplas ações previstas no tipo penal, informadas com o escopo de entrega onerosa da droga a consumo alheio, objetivo este que o Juiz deve extrair dos fatos e suas circunstâncias, segundo o raciocínio lógico e as regras de experiência comum.

Com relação aos depoimentos de policiais, os entendimentos jurisprudenciais têm convergido na direção de que são eles válidos e aptos ao suporte de uma condenação, pois aqueles agentes da autoridade prestam os seus esclarecimentos sob o compromisso da verdade como qualquer testemunha e as suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaindo o ônus da produção destas na esfera da defesa, situação que incorreu nos autos.

Pequenas divergências encontradas no cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais, sem atingirem o âmago da questão, devem ser desprezadas, posto que podem ser produto do posicionamento dos mesmos quando da diligência efetuada e das tarefas de cada um deles naquele momento, além do entrelaçamento de situações diante do elevado número de ocorrências que tais policiais atendem no dia a dia, sem o comprometimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquilo que narraram.

[...]

Com relação às penas, as mesmas devem ser mantidas como fixadas.

Efetivamente, com relação a FÁBIO e ANDERSON, as bases de ambos os delitos foram fundamentadamente majoradas em patamares distintos (um terço e um sexto, respectivamente), consideradas as circunstâncias do crime e o papel que cada qual exercia, para serem fixadas em seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de seiscentos e sessenta e seis dias-multa, e quatro anos de reclusão e quitação de novecentos e trinta e três dias-multa as penas de FÁBIO pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, respectivamente, e cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa e três anos e seis meses de reclusão e quitação de oitocentos e dezesseis dias-multa as penas de ANDERSON pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, respectivamente. Para ANDERSON houve, ainda, o acréscimo de um sexto em razão da reincidência, sendo irrelevante que a reincidência não seja específica.

THIAGO teve suas penas fixadas nos mínimos legais, para ambos os delitos. Tais penas não podem ser reduzidas à luz da norma do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, quer pela quantidade da droga apreendida, em violação do artigo 42, da mesma Lei Especial, quer pela associação à traficância reconhecida nos autos. O regime prisional foi adequadamente fixado no inicial fechado e deve ser mantido.

Assim, nega-se provimento aos recursos dos APTEs., confirmando-se a r. sentença recorrida em todos os seus termos." (fls. 621/632)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Ora, como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na espécie, conforme se observa das transcrições realizadas, a fixação das penas-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Com relação ao crime de tráfico de drogas, na primeira etapa da dosimetria, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade da droga apreendida – 21 gramas de cocaína –, conforme ponderado pelo Juízo sentenciante, justifica a aplicação do pena-base acima do mínimo legal, o que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por outro lado, quanto ao crime de associação para o tráfico, a sentença justificou a majoração da pena-base com base no fato de o Paciente ser *"o chefe da organização criminosa, sendo responsável pela compra e movimentação da droga"*, e *"embora primário, mantinha sob sua guarda indireta e movimentava, por longo tempo, quantidades expressivas de droga de grau de pureza maior que aquela comumente encontrada no mercado"*. Ademais, o Paciente *"comandava a atividade de vários outros traficantes"*, sendo que *"a atividade era abrangente, atingindo outras cidades da região, de forma a apresentar maior perigo de dano social"*. Verifica-se a adequação da fundamentação – lastreada em fatos concretos, não inerentes ao tipo –, motivo pelo qual evidencia-se a ausência de constrangimento ilegal na espécie.

Desse modo, inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via augusta do *habeas corpus*. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: HC 123.573/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 02/08/2010; HC 131.765/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 03/08/2009.

No tocante à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, o acórdão impugnado considerou que o Paciente não só se dedicava à atividade criminosa do tráfico, como exercia papel de chefia na organização criminosa, motivo pelo qual manteve a condenação por associação ao tráfico.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que o concurso eventual de pessoas e a quantidade da substância entorpecente é apta a caracterizar a dedicação do réu à atividade criminosa e, portanto, afastar a incidência da minorante em questão. Confira-se: RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; HC 148.331/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, conforme atestou o acórdão impugnado, não faz jus o Paciente à aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Ressalte-se, ademais, não ser possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação do ora Paciente à atividade criminosa, pois demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do *writ*. No mesmo sentido: HC 111.551, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/02/2009; HC 90.350/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 14/04/2008.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0230505-9

HC 219.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12402008 180977820088260451 7602006 990104209412

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FÁBIO DE TOLEDO KATO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.